



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339325

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2322930-65.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CONCEIÇÃO MOREIRA FIALHO, são agravados JOSÉ PEDRO DE LIMA (INVENTARIANTE) e PETRONIO FLAVIO TAVARES DE LIMA (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2322930-65.2024.8.26.0000

Agravante: Conceição Moreira Fialho

Agravados: José Pedro de Lima e Petronio Flavio Tavares de Lima

São Paulo

Procedimento Comum Cível

Juiz prolator da decisão: Paulo de Tarsso da Silva Pinto

Voto nº 19862

EMENTA: Direito Civil. Agravo de Instrumento. Inventário. Pedido de nulidade de decisão. Recurso desprovido.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão nos autos da ação de inventário, processo nº 1004482-19.2018.8.26.0462, que considerou que as questões de alta indagação devem ser direcionadas à via ordinária. Recorrente pleiteia a reforma da decisão, alegando omissão quanto a pedidos de expedição de ofícios e realização de prova testemunhal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão agravada é nula por ausência de fundamentação e se as questões de alta indagação devem ser tratadas no inventário ou em ação autônoma.

III. Razões de Decidir

3. As matérias controvertidas dependem de dilação probatória autônoma, incompatível com o rito do inventário, conforme art. 612 do Código de Processo Civil.

4. Questões de fato que demandam dilação probatória devem tramitar em rito próprio, conforme entendimento doutrinário.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Questões de alta indagação devem ser tratadas em ação autônoma. 2. Decisão agravada não é nula por ausência de fundamentação.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 612, art. 1.026, §2º.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida a fls. 437 e 447 dos autos da ação de inventário

(processo nº 1004482-19.2018.8.26.0462), que entendeu que “os argumentos da embargante foram decididos pela decisão irrecorrida de p. 416/418”, bem como que, “se tratando de procedimento de jurisdição voluntária, as questões de alta indagação que demandam a produção de prova devem ser direcionada à via ordinária, perante o juízo competente”.

Em suas razões recursais, insurge-se **CONCEIÇÃO MOREIRA FIALHO**, pela reforma da r. decisão.

Em síntese, aduz que o MM. Juízo fora omissivo em relação aos pedidos de expedição de ofícios, realização de prova testemunhal, alegações dos pagamentos das parcelas das prestações do apartamento e título do precatório.

Assim, argumenta que a r. decisão agravada, integrada pelos embargos de declaração, é nula por ausência de fundamentação.

Deste modo, pugna pela nulidade das decisões de fls. 437 e 447. Caso mantida a decisão, requer que seja enviado o processo para as vias ordinárias.

Recurso respondido a fls. 142/149.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o breve relato.

O presente recurso não comporta provimento.

Em que pesem as alegações da parte agravante, os elementos apresentados nos autos não autorizam concluir que a decisão

agravada esteja equivocada.

Com efeito, conforme oportunamente ressaltado pelo MM. Juízo, as matérias controvertidas, por se tratar de questões de alta indagação, dependem de dilação probatória autônoma, incompatível com o rito do inventário.

Portanto, em atenção ao disposto no art. 612 do Código de Processo Civil, o objeto em questão deve ser formulado em ação autônoma, não cabendo discussão nos presentes autos: *"Art. 612. O juiz decidirá todas as questões de direito desde que os fatos relevantes estejam provados por documento, só remetendo para as vias ordinárias as questões que dependerem de outras provas"*.

Neste sentido, em menção ao dispositivo supracitado, os mestres Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery esclarecem que *"há questões de fato que demandam dilação probatória e exigem, por isso, processo à parte, no qual possam ser dirimidas. Essas devem tramitar perante o juízo competente, em rito próprio, com ampla cognição. Também assim devem ser processadas as questões de fato e de direito estranhas à ação de inventário e partilha"*.

Deste modo, não há que se falar na reforma do julgado.

Previno às partes que a interposição de embargos de declaração contra esta decisão, se forem declarados manifestamente inadmissíveis, protelatórios ou improcedentes, poderá acarretar na condenação à penalidade fixada no artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO**
ao presente recurso.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica